



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 321/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Antonio Cicero da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a entidade “SOROCABA ESPORTE SOCIAL” e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, constatou-se a não observância dos Incisos II, IV, Lei nº 11.093, de 2015:

**Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido**, pois, nota-se, que a entidade “Sorocaba Esporte Social” trata-se de entidade sem fins econômicos, de direito privado, constando no





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estatuto, anexo, a data da inscrição do Ato Constitutivo, em 27/02/2024, comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a entidade “Sorocaba Esporte Social”, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015, sendo que, o arquivo anexo de Atividade, não comprova o efetivo funcionamento.**

**Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015,** pois, o Artigo 73º, do Estatuto da entidade Sorocaba Esporte Social dispõe que: “Os cargos da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo, não são remunerados”.

**Por fim, verifica-se que não houve observância, pela entidade “Sorocaba Esporte Social”, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015,** ou seja, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

**Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal,** pois, não foi observado os termos dos Incisos II e IV, Lei Municipal nº 11.093, de 2015, porém, tal ilegalidade poderá ser sanada em sendo constatado pelos Vereadores em visita presencial, que a entidade Sorocaba Esporte Social está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, bem





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

como, que a mesma disponibiliza vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, e por fim:

Destaca-se que, para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membro à sede e projeções da mesma, conforme os termos do Art. 4º, Lei 11.093, de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

